



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 282, de 2012)

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 90-I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 90-I.

§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível, o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e subrogatórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.

§ 2º Envolvendo questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo Poder Público, a decisão será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável pela fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte dos fornecedores sujeitos à regulação.’
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

As alterações têm por objetivo dotar de maior efetividade os provimentos judiciais e, ao mesmo tempo, dar um tratamento coletivo e adequado às demandas de massa, evitando o colapso jurisdicional decorrente da multiplicação de demandas repetitivas idênticas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Vale destacar que são muitas as situações em que os tribunais superiores reconhecem a abusividade de determinadas cláusulas contratuais ou práticas adotadas pelos fornecedores que exploram serviços concedidos, mas eles continuam inserindo nos seus contratos de adesão essas cláusulas abusivas e praticando abusividades já reconhecidas, sem qualquer tipo de fiscalização pelas agências reguladoras a quem a lei atribui essa tarefa.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 7 / 8 / 13
às 9:15 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 282, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 95-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 95-A.

§ 1º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que o juiz fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

De acordo com o Instituto, há necessidade de dotar a sentença da ação coletiva de maior efetividade, o que pode ser obtido atribuindo às decisões caráter executivo *latu sensu*, a fim de que o ressarcimento possa ser promovido de forma mais célere e racional. Evita-se, assim, a necessidade de liquidação e cumprimentos da sentença, individualmente, por parte de cada um dos prejudicados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 7 / 8 / 13

às 9:15 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





EMENDA Nº

(ao PLS 282, de 2012)

Altere-se o art. 1º do PLS n.º 282, de 2012, para acrescentar o §4º a seguir ao art. 95-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“ Art. 95-A

§4º O prazo a ser fixado pelo juiz para que o réu forneça as informações para o cálculo deve ser proporcional ao número de demandantes, a complexidade do cálculo e não poderá ser inferior a 30 dias” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 95-A dispõe que “quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias.”

Deve ser acrescentado que o prazo a ser fixado pelo juiz para que o réu forneça as informações para o cálculo deve ser proporcional ao número de demandantes e a complexidade do cálculo, de forma a garantir o tempo necessário para que o réu consiga reunir com segurança tais informações.

Assim, deve ser garantido que esse prazo não será inferior a 30 dias, devendo o juiz aumentá-lo diante do número de demandantes e da complexidade dos cálculos ou informações.

A prática tem demonstrado que as liquidações de sentenças coletivas são especialmente complicadas em razão do número de demandantes e da dificuldade de se reunir informações de cada um deles e de se elaborar cálculos para todos.

O Poder Público também reclama dessa dificuldade, pois é impossível se calcular nos prazos regulares os valores devido a todos os servidores representados por sindicato, quando estes vencem alguma demanda salarial.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Especiais e Particulares de Inquérito

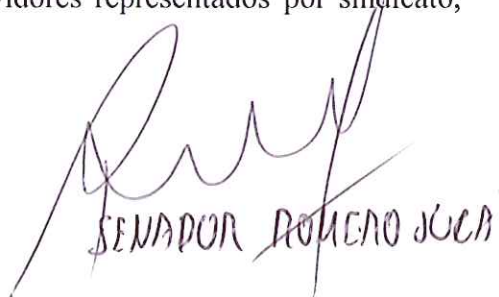
Recebido em 07 / 08 / 2013

Às 19 : 38 horas.

Níbia Barbosa

Técnico Legislativo

Matr. 226.507


SENADOR ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº
(ao PLS 282, de 2012)

Altere-se o art. 1º do PLS nº 282, de 2012, para suprimir o artigo 90-H acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

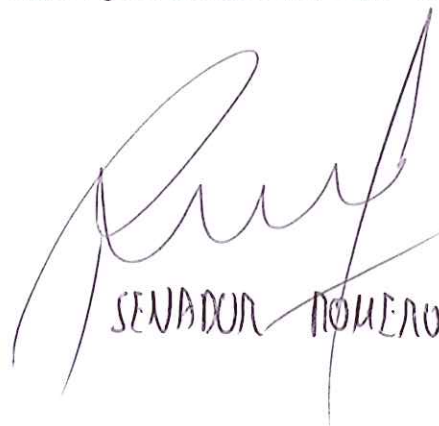
O artigo 90-H não merece apoio, pois pretende estabelecer como regra que os recursos interpostos na ação coletiva terão efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz poderá, a requerimento da parte, pesando os valores envolvidos, atribuir-lhe o efeito suspensivo.

As decisões em ações coletivas normalmente envolvem grandes somas, direitos relevantes e obrigações de fazer de cunho irreversível.

Portanto a razoabilidade impõe que pelo menos o recurso de apelação seja dotado de efeito suspensivo, a fim de a execução de decisão de tamanho relevo seja confirmada pelo Tribunal de segunda instância, já que os recursos especial e extraordinário para o STJ e STF, respectivamente não detêm efeito suspensivo.

Tendo em vista que o projeto trata de todos os direitos, ressalva-se a possibilidade de lei específica prever o recebimento no efeito devolutivo para determinada matéria.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ




Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

em 07/08/13 às 20:00



EMENDA Nº

(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 282, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do projeto altera o §5º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 para permitir litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas, deve ser suprimido. Tal dispositivo transgredir o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a regulação inicial das atribuições e da organização do Ministério Público.

Por outro lado, somente pode haver litisconsórcio (art. 82, § 2º) se a todos e a cada um tocar qualidade que lhe autorize a condução autônoma do processo. O art. 128 da Constituição não admite o litisconsórcio constante do projeto.

Dispositivo semelhante existia no Código de Defesa do Consumidor e foi vetado pelas inconstitucionalidades acima apontadas (art. 82, § 2º - MENSAGEM Nº 664, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990).

Adicionalmente, a nova redação que o art. 2º do projeto pretende conferir ao art. 16 da Lei nº. 7.347/85 não merece apoio, pois retira da redação em vigor a expressão que limita a coisa julgada *erga omnes* proferida em ação coletiva nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

O projeto pretende revigorar uma regra já suprimida do ordenamento jurídico, segundo a qual a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes* independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Os debates que surgiram quando da supressão dessa regra - substituída pela redação atual do art. 16 da Lei nº. 7347/85 - chegaram até o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em ADIN nº. 1576-1, relatada pelo Min. Marco Aurélio, confirmou que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é consentânea com as normas estruturais do Poder Judiciário. Confira-se:

"Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da

SENADO FEDERAL
SF/Pls. nº 352
SSCEPI



sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar."

Essa decisão do Ministro Marco Aurélio encontra amparo na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, um dos mais respeitados publicistas do país. Confirmam-se seus comentários acerca desse dispositivo de lei:

"Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional." (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.)

Daí porque nos parece que a pretensão do projeto também viola a autonomia federativa dos órgãos do Poder Judiciário, merecendo ser mantida a regra atual para que os efeitos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

da sentença proferida em ação coletiva façam coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
ÀS 19 . 28 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601





EMENDA Nº

(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se os incisos I e II do §2º do art. 87 do PLS nº 282, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II do § 2º do art. 87 prevêm que no caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação, ou na impossibilidade de aplicação desse percentual, serão arbitrados pelo juiz, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

A estipulação de percentual mínimo de honorários em 20% sobre o valor da condenação é desproporcionalmente alta, pois as ações coletivas de regra possuem valores de condenação mais elevados, o que já beneficiará as associações ao se aplicar um percentual sobre esses valores.

Aliás, a tendência é de que, quanto maior o valor da condenação, deve-se diminuir o percentual de honorários, para que não se extrapole a razoabilidade na fixação desses valores.

Não há motivo para as ações coletivas se distanciarem das regras de fixação de honorários previstas no CPC.

A proposta é ainda mais injusta e desigual, quando se percebe que a atual regra do caput do art. 87 do CDC exige as associações de pagamento de honorários quando vencidas.

A responsabilidade na proposição de ações coletivas deve ser estimulada com a imposição de riscos e custos aos autores coletivos, que pelo projeto são dispensados do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e nem são condenados em honorários de advogados, salvo comprovada má fé (art. 87, caput do CDC).

A proposição fere o princípio da isonomia, estimula a litigiosidade e não exige qualquer responsabilidade ou confere qualquer risco ao autor coletivo, o que pode levar a proposição de ações temerárias e infundadas.

Tal previsão não impede o acesso ao judiciário, pois os menos favorecidos poderão se utilizar da defensoria pública, do Ministério Público ou fazerem a declaração de pobreza, a fim de se isentarem das custas e honorários advocatícios, como prevê o CPC.


Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

em 07/08/13 às 20:00

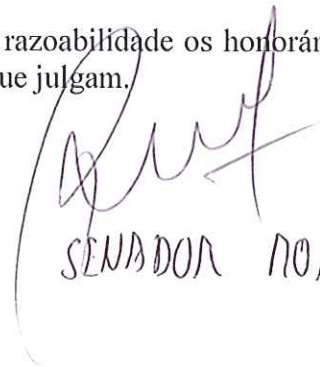




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, os juízes saberão dosar com razoabilidade os honorários em cada caso, como fazem diariamente em todas as ações que julgam.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ





EMENDA Nº
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 81 do projeto prevê que a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

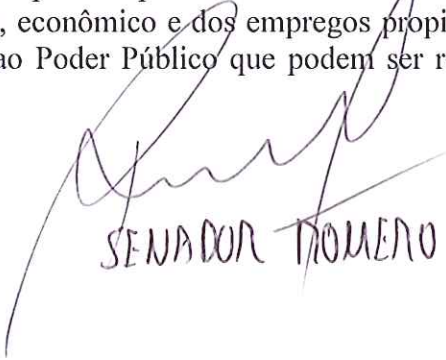
A regra proposta tem a clara finalidade de afastar a uníssona jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público somente possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos quando configurado relevante interesse social.

O dispositivo afasta a competência do Supremo Tribunal Federal na análise do requisito da repercussão geral, estabelecendo a repercussão geral ex lege para todas as hipóteses de ações coletivas.

Tal previsão merece uma reflexão por parte da sociedade e dos parlamentares que a representam, pois a presunção do dispositivo em comento qualifica o interesse dos autores coletivos, dotando-lhe de relevância social, e jurídica sem possibilitar a verificação se realmente tais qualificações estão presentes no caso, de forma a ampliar a atuação do Ministério Público em contraposição ao entendimento do STJ e em concorrência com as funções da defensoria pública na defesa dos hipossuficientes, além de retirar do STF a possibilidade de averiguar o requisito da repercussão geral para o fim de admissão de recurso extraordinário nessas ações.

A regra que se pretende suprimir ignora o fato de que em muitas dessas demandas o interesse público, jurídico, social, econômico ou político pode estar ao lado do réu, seja para a preservação do desenvolvimento social, econômico e dos empregos propiciados pelas empresas ou pelos interesses inerentes ao Poder Público que podem ser réus da demanda coletiva.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ


Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

em 07/08/13 às 20:00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 4º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

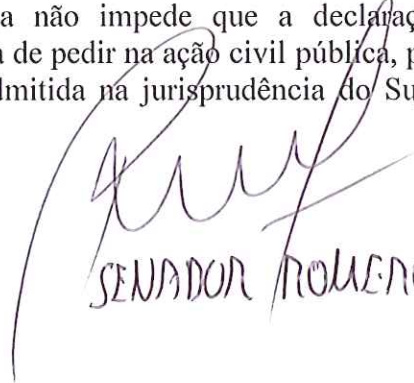
JUSTIFICAÇÃO

O § 4º, do art. 81 prevê que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser argüida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

A previsão que permite a dedução de pedido incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, como questão prejudicial, pela via do controle difuso, é inconstitucional por violação ao art. 102, I, "a" da CF. De acordo com jurisprudência uníssona do STF há usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a), na propositura de Ação Civil Pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, de privativa competência originária do Supremo Tribunal (Rcl 2224, Pertence, DJ 10.06.06).

Deve ser ressaltado que a supressão proposta não impede que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo seja causa de pedir na ação civil pública, pois tal previsão não necessita de previsão legal e é admitida na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ


Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

In 07/08/13 às 20:06





EMENDA Nº
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 3º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do art. 81 prevê que as ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

Tal regra deve ser melhor avaliada pois há procedimentos cautelares ou medidas de urgência que devem ser decididas rapidamente, sob pena de perecimento de direitos e não podem ficar na dependência da prioridade ora proposta.

Ademais, deve-se refletir se não é melhor que se criem varas especializadas, pois dependendo da complexidade ou número de pessoas envolvidas em uma ação coletiva pode esgotar a capacidade de trabalho de um juízo, o que atrasaria a prestação jurisdicional dos demais jurisdicionados que também possuem direito à celeridade processual.

Por outro lado, nas estatísticas do CNJ essas ações devem computar "mais pontos" que um processo de menor complexidade, para estimular os juízes a julgá-las.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
ÀS 19 58 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
matr. 226.601





EMENDA Nº
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 4º do art. 81-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 81-A pretende alterar a regra de competência prevista no art. 93 do CDC, ao final revogado pelo projeto.

O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu - ou possa ocorrer - o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

O STJ entende que mesmo localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais e homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual (RESP 448470/RJ, Herman Benjamin, DJe 15/12/2009).

O projeto traz a regra de competência para o art. 81, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ, no sentido de que tais regras servem para todas as ações coletivas.

Entretanto, o § 4º do art. 81-A do projeto, que se pretende suprimir, revigora regra já suprimida do ordenamento jurídico, segundo a qual a sentença proferida na ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes* independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Os debates que surgiram quando da supressão dessa regra - substituída pela redação atual do art. 16 da Lei nº. 7347/85 - chegaram até o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, em ADIN nº. 1576-1, relatada pelo Min. Marco Aurélio, confirmou que a restrição dos efeitos da sentença aos limites geográficos do órgão prolator da decisão é consentânea com as normas estruturais do Poder Judiciário. Confira-se:

"Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízo e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da





Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar."

Essa decisão do Ministro Marco Aurélio encontra amparo na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, um dos mais respeitados publicistas do país. Confirmam-se seus comentários acerca desse dispositivo de lei:

"Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas, se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha do foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. Assim, se diversos atos idênticos ou análogos são praticados em vários Estados ou Municípios e ensejam danos, a competência deve ser dos vários juízes, cada um competente em relação aos atos praticados e aos danos sofridos na sua circunscrição judiciária, não se admitindo que ocorra a extensão da competência de qualquer juiz, para que sua sentença proferida erga omnes possa alcançar os réus em todo o território nacional." (...) Podemos, pois, concluir que nem a Lei da Ação Civil Pública nem o Código de Defesa do Consumidor afastam os princípios básicos referentes à competência e jurisdição e as normas de organização judiciária, limitando-se a estabelecer normas especiais, para a proteção do economicamente mais fraco (parecidas com as referentes à proteção do autor nas ações de alimentos etc.), não tendo criado uma competência nacional do juiz de primeira instância, quer pertença aos quadros da Justiça Federal ou Estadual, quando julga as ações civis públicas. Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra e numa tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei n. 9.494 de 10.9.97, alterou a redação do art. 1 da Lei n. 7.347/85 (...) Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 251; 253-254.)

O § 4º do art. 81-A deve, portanto, ser suprimido, pois também viola a autonomia federativa dos órgãos do Poder Judiciário, Recomenda-se a manutenção da regra atual no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva fazem coisa julgada nos limites territoriais do órgão prolator da decisão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
AS 19 . 58 horas.

Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
matr. 226.601





EMENDA Nº
(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o § 5º do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos propostos pelo PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 81 estabelece que as pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável a seu titular.

Tal dispositivo vai criar uma maior insegurança jurídica em matéria de prescrição, pois não esclarece o que seria regulado pelo CDC ou pela lei.

A prescrição é determinada pelo direito material e os prazos prescricionais para cada direito são determinados pelo Código Civil ou por leis especiais que tratam de direitos materiais específicos, como é o caso do consumidor. Não há qualquer margem de escolha entre o prazo prescricional, se esse será aquele que a lei determinar para cada direito material.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
ÀS 19 38 horas.

Níbia Barbosa
Chefe de Gabinete
Legislativo





EMENDA Nº

(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se o inciso I do art. 90-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 90-A da proposta permite que o juiz dilate os prazos processuais, o que nos parece conveniente. Tendo em vista a complexidade da questão e da relevância dos direitos envolvidos não é razoável que se confira o mesmo prazo de quinze dias do CPC para se contestar uma ação individual.

Entretanto, a lei deve minimamente balizar as circunstâncias em que o juiz deverá dilatar os prazos para permitir a efetividade da defesa, prevendo, por exemplo essa dilatação de prazo nas circunstâncias em que o local do ajuizamento da demanda não for a sede da empresa, dependendo da complexidade da causa ou da quantidade de documentos a serem analisados, etc.

O inciso I do art. 90 da proposta promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterá-las conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. É a importância do formalismo do processo.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

"Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, ope iudicis, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc." (DIDIER JR., Fredie. "Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento." In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009).

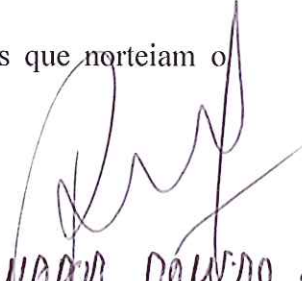
Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

"Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação".

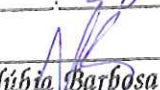
A regra proposta rompe completamente com a teleologia do processo, investindo o julgador de plenos poderes para reorganizar ad hoc a lógica do processo, podendo inverter as fases e a ordem de todo e qualquer ato processual, sem prévia delimitação legal da abrangência das alterações a serem implementadas, em claro prejuízo à segurança jurídica e ao contraditório.

Pelo não apoio da proposta, que não se coaduna com os princípios que norteiam o sistema processual.

Sala da Comissão,


SENADOR ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
ÀS 19 . 58 horas.


Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 228.601





EMENDA Nº

(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 90-B art. 90-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 3º e 4º do art. 90-B estabelecem que o não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada. E, caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

Tais dispositivos encerram uma irrazoável disparidade do tratamento do autor coletivo em face do réu coletivo, em clara violação à isonomia das partes no processo.

O dispositivo pretende corrigir uma falha estrutural do projeto que é não exigir a representatividade adequada para a propositura da ação.

Assim, não se controla a representatividade nem se atribui responsabilidade ao autor coletivo, mas se permite que o mesmo seja substituído pelo Ministério Público quando não comparecer à audiência, mesmo que tenha desistido da ação, o que representa uma absurda disparidade de tratamento com relação ao réu.

Ora, o que um projeto que visa regular processos coletivos deve fazer é prever os requisitos para se avaliar a representatividade adequada das associações, o que confere segurança da seriedade do autor coletivo, e dessas exigir responsabilidade nos atos de representação da coletividade, o que torna desnecessário dispositivos paternalistas e anti-isonômicos como o presente, que estimulam ações aventureiras.

Por outro lado, sempre que o juiz desconfie de qualquer conduta imprópria de qualquer das partes na ação coletiva poderá representar ao Ministério Público.

Portanto, o §3º é inconstitucional ao tratar de forma anti-isonômica as partes do processo, sendo uma clara demonstração de que se busca a procedência da ação à custa de garantias constitucionais do processo.

Além das críticas ao §3º, some-se à regra do § 4º uma absurda ingerência na autonomia e independência funcional do membro do ministério público, o que viola suas garantias inscritas no art. 127, §§ 1º e 2º. Além de estimular litigiosidade, o dispositivo faz com que o juiz interfira no direito à propositura ou não da própria demanda, o que viola o princípio da imparcialidade.





O §5º do art. 90-B ao exigir a concordância do Ministério Público para a celebração de acordos, reforça o mesmo equívoco dos dispositivos anteriores de não regular a representatividade adequada das associações e depois tentar suprir essa deficiência do projeto com uma tutela pelo Ministério Público, o que não merece apoio.

Ademais, a regra viola a autonomia e a liberdade das associações, prevista no art. 5º, XVII da CF, que podem manifestar sua vontade sem a interferência de órgãos estatais, como o Ministério Público.

O §6º do art. 90-B permite nos casos de interesses ou direitos individuais homogêneos, que as partes transacionem, após a oitiva do Ministério Público, mas ressalva aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

Tanto a sentença como a transação homologada em juízo servem para por fim à demanda e conferir segurança jurídica às partes, e estas somente são eficazes se eliminarem o conflito, impedindo o ajuizamento de ações idênticas.

O § 6º retira toda a força da transação em ações coletivas, ao permitir que os membros do grupo, que com ela não concordar, proponham ações individuais, contados um ano da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Além disso, a regra não confere segurança jurídica a esses institutos, que possuem a proteção constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, inscritos no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e que são frontalmente vulnerados pelos dispositivos em comento.

Por outro lado, a regra inviabiliza qualquer acordo nas ações coletivas, pois o princípio fundamental para que as partes possam transacionar é que estas tenham poderes para firmar o acordo em nome daqueles que representam, o que não ocorre no caso, eis que os membros do grupo poderão discordar do acordo firmado por seu representante.

Assim, não há qualquer segurança jurídica para que um réu coletivo firme um acordo nessas bases, pois terá que cumprir o acordado e ainda está sujeito a ser demandado por cada um dos membros do grupo individualmente.

Tal dispositivo ainda é contrário aos princípios da duração razoável do processo e da prioridade que o projeto pretende conferir às ações coletivas, além de arruinar a tentativa de desobstrução do Poder Judiciário pela junção de milhares de processos individuais em uma única demanda coletiva, pois após toda a tramitação desta, ainda se permite que as ações individuais continuem a ser propostas.

Por fim, tal dispositivo ainda é contrário à opção do membro do grupo de permanecer ou sair da demanda coletiva, que deve ser manifestada em fase processual anterior à sentença, opção existente nos modelos de ação coletiva do direito comparado, exatamente para evitar que a mesma se torne uma aventura, ou uma fase preliminar às ações individuais, e para que a decisão efetivamente tenha força e efeito vinculante, aos que optaram nela permanecer e impedir, aos que não realizaram tal opção, de dela se beneficiar.





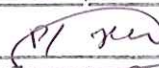
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tais dispositivos encerram uma verdadeira contradição no projeto, que busca efetivar a tutela coletiva, pois permite que após todas as tratativas para um acordo coletivo, ou mesmo após uma sentença coletiva, que os mesmos não tenham qualquer força vinculante, nem o efeito *erga omnes* declarado e que lhes são próprios.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 13
ÀS 20 : 00 horas.


Lendro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.859





EMENDA Nº

(ao PLS 282, de 2012)

Suprima-se a expressão “e morais” do inciso III do art. 90-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do PLS nº 282, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

No inciso III do art. 90-G sugere-se a retirada do **dano moral** coletivo, eis que tal dispositivo contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impossibilidade de indenização por dano moral coletivo, eis que o dano moral envolve uma avaliação de dor e sofrimento psíquica de caráter individual, o que é incompatível com a noção de transindividualidade, de indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação, conforme se verifica dos seguintes precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (Resp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1.

2. *Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (Resp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". (Resp 821891 / RS Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJe 12/05/2008)

Assim, sendo a possibilidade de dano moral coletivo questionada pelos doutrinadores, tendo em vista o seu caráter psíquico e individual, além de já ter o Superior Tribunal de Justiça se posicionado pela sua incompatibilidade com a tutela coletiva, o melhor é não normatizar a matéria de forma a deixar que a questão seja decidida pela jurisprudência, que com responsabilidade vem analisando tais temas, nos casos concretos postos a julgamento, e, se for o caso, poderá admiti-lo, quando entender existentes os seus pressupostos.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/08/2013
AS 19 horas.

Nádia Barbosa
Técnico Legislativo
matr. 226.601

